

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76780/2020

INTERESSADO: PREGÃO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ELITTE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS LTDA

PARECER Nº 480/2020

Trata-se de apreciação e manifestação desta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, acerca da interposição de Recurso Administrativo impetrado pela empresa ELITTE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.195.705/0001-77, com sede na Rua Jamari nº 81 – Vila Cavatton, em São Paulo/SP, no Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 073/2020, cujo objeto é a *Aquisição de Sistema de Desinfecção para o Sistema de Esgotos Sanitários de Aracaju/SE – Subsistema Jabotiana – Estação de Tratamento de Esgotos.*

Primeiramente cabe apontar a tempestividade do Recurso.

Importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico visa esclarecer os aspectos legais dos pontos de irresignação da peça recursal interposta pela empresa supracitada quanto a sua inabilitação, irresignando-se com a justificativa apontada em ata, se não vejamos:

"AO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 13.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA NO SUBITEM 13.4.1 NA ALÍNEA C (No caso de ME/EPP, desde que optante pelo Simples, será exigida contabilidade simplificada) DO EDITAL, OU SEJA, APRESENTOU CONTABILIDADE SIMPLIFICADA SEM O DEVIDO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, PORTANTO, NÃO TENDO NENHUMA VALIDADE LEGAL PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONFORME NOTA TÉCNICA DO AUDITOR GILSON RIBEIRO DE JESUS 6.0.01.00/AUDI."

Quando da abertura do Pregão e após a fase de lances pelas empresas partícipes, a Impetrante tornou-se *Arrematante* apresentando o menor preço, tendo sido solicitado a mesma, o envio da documentação exigida no Edital.

Conforme o rito que envolve o processo licitatório de Pregão Eletrônico desta Companhia de Saneamento, foi encaminhado ao setor de Auditoria Interna, para o auditor *Gilson Ribeiro de Jesus*, a documentação da Qualificação Econômico-Financeira da Impetrante para análise, ou seja, documento que indica a sua opção pelo Simples Nacional, sendo por ele respondido: **"Informamos que não foi apresentado o Termo de Abertura e Encerramento Registrado na Junta Comercial."**, motivando a interposição do Recurso ora analisado.

A peça Recursal foi encaminhada ao auditor supracitado, para análise e manifestação sobre a mesma, que se pronunciou da seguinte maneira:

"Informamos que mantemos nosso parecer inicial de que o Balanço do Exercício terá que haver registrado na Junta Comercial do Estado, sendo que Contabilidade

Simplificada não exime a obrigação de efetuar os Registros Legais na Junta Comercial.

A Lei Complementar nº 123/2007, no seu art. 27 assim dispõe:

"As microempresas as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional."

Por sua vez, a Resolução 10/2007 do Comitê Gestor do Simples Nacional, no art. 3º, estatui que:

"As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas... § 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (Incluído pela Resolução CGSN nº 28, de 21 de janeiro de 2008). Portanto, de acordo com a legislação vigente, a manutenção da escrituração regular é obrigatória a toda entidade, independentemente do tipo de tributação. Considera-se exceção a tal regra apenas o micro empreendedor individual..."

Não é exigido o Balanço Patrimonial de ME e EPP, apenas **em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais** (Lei nº 8.538/2015, art. 3º); o que não é o caso em comento, pois no processo licitatório plurimencionado, o prazo para o cumprimento do objeto licitado é de 150 (cento e cinquenta) dias. Mas, no entanto, poderá ainda, sim, o Balanço ser exigido, em razão das obrigações assumidas em decorrência do Contrato.

Dentro das Formalidades de Escrituração, mesmo se tratando de modelo simplificado, os Princípios Fundamentais de Contabilidade devem ser observados, especialmente o Princípio da Competência, tendo em vista sua aplicação, nos procedimentos de classificação e registro dos documentos.

A permissão legal de adotar uma escrituração contábil simplificada, **não desobriga** as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a manter escrituração contábil uniforme com dos seus atos e fatos administrativos. A escrituração contábil deve ser realizada com observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e em conformidade com as disposições contidas na **NBC T 2** que disciplina a Escrituração Contábil.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que, opcionalmente, adotarem Escrituração Contábil Simplificada, estão obrigadas à elaboração do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, sendo-lhes facultada a confecção das demais demonstrações previstas na legislação societária. As demonstrações contábeis obrigatórias devem ser assinadas por contabilista habilitado conjuntamente com o empresário.

e, transcritas no 'livro diário', que deve ser registrado no registro público competente, de acordo com a legislação vigente.

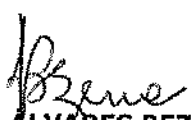
Face ao explanado, opinamos, *concessa venia*, pelo conhecimento do RECURSO por sua tempestividade, mas para que no mérito negue-lhe provimento, por julgar improcedente os argumentos do Impetrante, mantendo-se o Parecer do auditor *Gilson Ribeiro de Jesus*, e, devendo a Egrégia Presidência desta Companhia determinar ao Pregoeiro, que mantenha os termos de sua decisão

É o nosso Entendimento.

Aracaju, 03 de dezembro de 2020.



Emerson Barros de Menezes
Advogado DESO-AJU
OAB/SE n.º 3172
PSTO



TÂNIA ALVARES BEZERRA
ADVOGADA/DESO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.08.00/ASLC



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO